



PARECER JURÍDICO nº 02/2025

Processo: 001/2025

Requerente: Instituto de Previdência Municipal de Rolândia

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Prestação de serviços de atuária, incluindo serviços de consultoria e assessoria atuarial, para o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

1. Relatório

Pelo requerimento administrativo em epígrafe o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (IPMR) solicita análise jurídica a respeito da viabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de atuária, incluindo serviços de consultoria e assessoria atuarial, nos termos do Art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com a documentação comprobatória exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 67/2023.

É, em síntese, o relatório.

2. Análise jurídica

Inicialmente, destaca-se que é dever da Administração Pública licitar a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações quando a mesma ocorrer com terceiros. Todavia, o regimento legal responsável por disciplinar as contratações públicas apresenta em seu texto as hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação.

O Município de Rolândia adota as normas gerais de licitação, com caráter de norma nacional, fixadas na Lei nº 14.133/2021 (LLC), e aquelas contidas no Decreto Municipal nº 67/2023.



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Assim, a contratação direta tem previsão legal para: a) Dispensa do Art. 75 da Lei Federal e correspondente Art. 41 e ss do Decreto Municipal; b) **inexigibilidade de licitação** no Art. 74 da Lei Federal e correspondente Art. 38 e ss do Decreto Municipal.

Nesse sentido, o Art. 74 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação, fundadas na inviabilidade de competição:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme demonstrado, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que contempla a contratação de assessorias técnicas.

O Art. 74, § 3º da Lei nº 14.133/2021, trata expressamente do chamado “*serviço técnico profissional especializado*”, conceituando-o da seguinte forma:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Quanto à notória especialização, a lei cuidou de conceituá-la, conforme inciso XIX do Art. 6º da Lei de Licitações, senão vejamos:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Observa-se que a hipótese de inexigibilidade trazida no presente caso decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de modo que a própria lei já estabelece estes últimos como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como afirma que a notória especialização é a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (Art. 6º, XIX, e Art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, destaca-se que a empresa selecionada, qual seja ACTUARIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., é notoriamente reconhecida por contar com profissionais de amplo conhecimento e experiência no mercado de previdência.

Outrossim, a notória especialização se demonstra pelo currículo do Sr. Luiz Claudio Kogut, representante da empresa, que ao longo de sua carreira ministrou



diversos cursos, seminários, palestras, treinamentos e publicação de artigos na área atuarial previdenciária, além de ter apresentado atestados de serviços prestados a outros RPPS.

Superado o preenchimento dos pressupostos e requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade de licitação, resta o dever de instruir o processo com alicerce nas exigências trazidas no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 67/2023.

Ainda, verifica-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, sendo este compatível com o preço de referência.

Por fim, no orçamento anual verifica-se a existência de dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da presente inexigibilidade.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação neste tipo de aquisição, nos termos do Art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais formalidades de estilo.

É o parecer.

Rolândia, 20 de janeiro de 2025.

Caroline Ito Mariano de Souza
Advogada do Rolândia Previdência
OAB/PR nº 97.600



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 253D-A9A0-511D-01AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA (CPF 099.XXX.XXX-70) em 20/01/2025 15:20:32 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previdenciarolandia.1doc.com.br/verificacao/253D-A9A0-511D-01AD>